

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AOS CRIMES DE FURTO

Dirce Machado de Oliveira¹
Dario Amauri Lopes de Almeida²

RESUMO: O presente artigo aborda o princípio da insignificância e sua aplicabilidade aos crimes de furto, analisando suas consequências na esfera penal. O objetivo do estudo é examinar como os tribunais brasileiros têm aplicado esse princípio nos casos de furto e quais são as consequências dessa aplicação. A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O princípio da insignificância surgiu na doutrina penal alemã e foi difundido no Brasil pelo professor Luiz Flávio Gomes. Inicialmente, a jurisprudência brasileira relutou em acolher o princípio devido à falta de previsão legal específica. No entanto, a partir de 2004, o Supremo Tribunal Federal consolidou o princípio, estabelecendo critérios para sua aplicação, principalmente nos casos de furto de pequeno valor. Apesar da consolidação jurisprudencial, ainda existem divergências e decisões contraditórias sobre a aplicação do princípio da insignificância, demonstrando que é uma construção jurisprudencial recente e em evolução. Alguns debatedores defendem critérios mais rigorosos para sua aplicação. O estudo conclui que o princípio da insignificância se firmou como um importante instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, corroborando a ideia de intervenção mínima do Direito Penal nos casos de menor gravidade. A jurisprudência dos tribunais superiores desempenhará um papel decisivo na delimitação dos contornos de sua aplicação.

4744

Palavras-chave: Crimes de Furto. Decisões judiciais. Jurisprudência. Princípio da insignificância.

ABSTRACT: This article addresses the principle of insignificance and its applicability to theft crimes, analyzing its consequences in the criminal sphere. The objective of the study is to examine how Brazilian courts have applied this principle in cases of theft and what the consequences of this application are. The research uses a qualitative methodology, through bibliographic and documentary research. The principle of insignificance emerged in German criminal doctrine and was disseminated in Brazil by teacher Luiz Flávio Gomes. Initially, Brazilian jurisprudence was reluctant to accept the principle due to the lack of specific legal provision. However, from 2004 onwards, the Federal Supreme Court consolidated the principle, establishing criteria for its application, mainly in cases of petty theft. Despite the jurisprudential consolidation, there are still divergences and contradictory decisions regarding the application of the principle of insignificance, demonstrating that it is a recent and evolving jurisprudential construction. Some debaters defend more rigorous criteria for its application. The study concludes that the principle of insignificance has established itself as an important instrument of restrictive interpretation of the criminal type, corroborating the idea of minimal intervention by Criminal Law in less serious cases. The jurisprudence of the higher courts will play a decisive role in defining the contours of its application.

Keywords: Theft Crimes. Court decisions. Jurisprudence. Principle of insignificance.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3610-4249>

² Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância teve sua origem na doutrina penal alemã, tendo como um de seus precursores o professor Claus Roxin. A ideia básica do princípio é de que nem toda conduta formalmente adequada a um tipo penal merece reprovação criminal, havendo casos em que a ofensa ao bem jurídico é tão ínfima que se mostra desproporcional a resposta penal.

No Brasil, o princípio da insignificância foi inicialmente difundido na doutrina penal por Luiz Flávio Gomes, que se inspirou nos ensinamentos de Roxin para defendê-lo em suas obras. Inicialmente, a jurisprudência brasileira foi reticente em acolher o princípio, diante da falta de previsão legal específica.

A primeira aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em 1988, no julgamento do RHC 66.869/PR, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho. Tratou-se de um caso de lesões corporais leves decorrentes de acidente de trânsito. Nos anos seguintes, o STF e o STJ passaram a aplicar timidamente o princípio da insignificância em algumas situações específicas.

Apenas a partir de 2004, com o caso principal do HC 84.412-0/SP, o STF consolida o princípio da insignificância, fixando critérios para sua aplicação e passando a utilizá-lo de forma ampla para excluir a tipicidade nos crimes de furto de pequeno valor. Progressivamente, o princípio foi expandido para outras modalidades delitivas além dos crimes contra o patrimônio.

4745

Não obstante a consolidação jurisprudencial do princípio da insignificância, ainda existem divergências e decisões contraditórias sobre diversos pontos de sua aplicação, revelando que se trata de construção jurisprudencial recente e ainda em evolução. Há debatedores que criticam uma aplicação expansiva do princípio, defendendo critérios mais rigorosos.

De toda forma, pode-se concluir que o princípio da insignificância logrou êxito em se afirmar como um importante instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, corroborando a ideia de intervenção mínima do Direito Penal aos casos de maior gravidade. A jurisprudência dos tribunais superiores será decisiva para continuar delimitando os contornos de aplicação desse princípio de origem doutrinária, mas já incorporado à prática judicial brasileira.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação desse princípio nos crimes de furto, examinando como os tribunais brasileiros têm decidido a respeito.

O furto é definido no Código Penal Brasileiro como a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, sem grave ameaça ou violência a pessoa. Em alguns casos, no entanto, o bem furtado possui valor ínfimo, o que faz questionar a real necessidade da atuação do direito

penal. Surge, assim, a questão sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nesses casos, de modo a excluir a tipicidade da conduta.

Este trabalho tem como problema de pesquisa: de que forma os tribunais brasileiros têm aplicado o princípio da insignificância nos crimes de furto e quais as consequências dessa aplicação? Levanta-se a hipótese de que há divergências entre as instâncias na aplicação desse princípio, bem como questionamentos sobre os seus efeitos práticos.

O objetivo geral é analisar criticamente a jurisprudência sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto. Os objetivos específicos são: apresentar o conceito e fundamentos desse princípio; identificar os critérios utilizados para aferir a insignificância da conduta; verificar as divergências e tendências na aplicação pelos tribunais.

A pesquisa se justifica pela relevância de discutir os limites da intervenção penal em condutas de bagatela, contribuindo para o aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial. Adota-se uma metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: inicia-se com uma introdução que apresenta o contexto e os objetivos do estudo. Em seguida, são explorados a evolução histórica do princípio e sua relação com o princípio da legalidade. O próximo ponto é a análise da jurisprudência, onde são identificados os critérios utilizados pelos tribunais e as divergências existentes.

4746

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A história do Princípio da Insignificância remonta aos tempos do Direito Romano, onde já se encontravam os fundamentos para sua concepção. No período romano, o edil não se envolvia em disputas insignificantes, o que ecoa no provérbio: "o pretor não se preocupa com assuntos triviais" (Gaius, Institutas, Livro IV, § 20). Isso sugere que desde os tempos romanos havia uma preocupação em não sobrecarregar o sistema judiciário com questões de pouca importância.

Contudo, é relevante mencionar que Maurício Antônio Ribeiro Lopes contesta a ideia de que esse provérbio seja a base primordial do moderno Princípio da Insignificância, argumentando que seu escopo se limitava ao âmbito do Direito Civil romano, não abrangendo o Direito Penal (Lopes, 2004, p. 27).

Avançando no tempo, no contexto da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, embora não haja menção explícita ao Princípio da Insignificância, há referências implícitas que

delineiam princípios semelhantes. O artigo 5º, por exemplo, estabelece que a lei só pode proibir ações prejudiciais à sociedade, deixando claro que o Estado deve se restringir a proibir apenas condutas verdadeiramente graves. Isso realça a natureza fragmentária dessa declaração, apontando para a ideia de que a intervenção estatal deve ser reservada para casos de real relevância social (Declaração dos Direitos do Homem de 1789, art. 5º).

A evolução histórica do princípio está intrinsecamente ligada ao Princípio da Legalidade, que é fundamental para preservar a liberdade individual em um Estado Democrático de Direito. Com o advento do Iluminismo e a disseminação do individualismo político, juntamente com o amadurecimento do princípio da legalidade, ocorreu um estudo mais aprofundado desse Princípio.

Esse estudo emergiu da necessidade de restringir o poder estatal, estabelecendo que apenas aquilo que a lei proibisse deveria ser considerado ilícito, e os juízes deveriam se ater estritamente à legislação penal. Nesse contexto, o Princípio da Bagatela passou a ser concebido como uma ferramenta importante para assegurar que a intervenção do Estado no âmbito penal fosse reservada para casos de real relevância, em conformidade com os princípios do Estado de Direito.

Um momento importante na consolidação princípio supracitado ocorreu após as Primeira e Segunda Grandes Guerras, quando se observou um aumento significativo de furtos de bens e valores de pouca relevância. Isso foi uma consequência direta da crescente pobreza, desemprego e escassez de alimentos. Tais delitos de pequena monta passaram a ser denominados como "Criminalidade de Pouco Valor" (Bagatelledelikte), devido aos baixos montantes envolvidos.

Em 1964, Claus Roxin apresentou contribuições significativas relacionadas ao tal princípio, enriquecendo seu contexto histórico. Ao discutir o brocardo latino "*mínima non curat praetor*", Roxin conferiu relevância contemporânea a esse princípio ao formulá-lo como uma base de validade geral para a determinação do que é injusto no âmbito penal. Sua introdução do Princípio da Insignificância como uma regra auxiliar de interpretação teve como efeito a exclusão, na maioria dos tipos penais, de danos de escassa importância (Roxin, 1964 apud Lopes, 2004, p. 53).

É necessário compreender que o Princípio da Insignificância não se restringe a questões de cunho meramente econômico ou patrimonial, mas transcende essas esferas. Ele constitui um princípio primordial do direito penal que tem por objetivo orientar e delimitar o conteúdo de todas as normas penais. Deve ser aplicado de forma abrangente, abarcando todas as condutas

definidas como crimes, a fim de assegurar que apenas ações com relevância substantivamente penal estejam sujeitas à incidência das normas penais (Lopes, 2004, p. 55).

Ivan Silva, complementa:

É quase pacífico, doutrinariamente, que o Princípio da Insignificância promana do brocardo *mínima non curat praetor*; todavia, no que tange à origem dessa máxima há controvérsia sobre sua existência no Direito Romano antigo. Assim, existem duas correntes de entendimento sobre sua origem, e consequentemente do princípio penal sub *examen*, a saber: a primeira corrente proclama sua existência no Direito Romano antigo (...); a segunda nega sua existência naquele Direito. (Silva, 2006: 88)

No contexto brasileiro, a primeira menção explícita ao Princípio da Insignificância ocorreu em um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, em 06 de dezembro de 1988, o STF se deparou com um caso de lesão corporal decorrente de um acidente de trânsito. Nessa ocasião, verificou-se que a lesão corporal em questão era de natureza irrelevante, o que levou à conclusão de que o crime não havia sido configurado. Isso resultou na não instauração da ação penal, marcando assim a primeira aplicação notória do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro (STF, Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, 06.12.1988).

Portanto, o Princípio da Insignificância, enriquecido pela contribuição de Claus Roxin e posteriormente consolidado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário na atualidade do direito penal. Sua aplicação visa garantir que o sistema penal se concentre em condutas verdadeiramente relevantes, em conformidade com os princípios de justiça e proporcionalidade. 4748

2.1 O que é o princípio da insignificância e suas bases legais

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação do Direito Penal, que permite a exclusão da tipicidade de uma conduta, quando esta se mostra de ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado, ou seja, quando a conduta não é capaz de gerar uma lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma penal.

De acordo com Guilherme Nucci (2011), após a Segunda Guerra Mundial, novos estudos no campo do Direito Penal foram responsáveis pelo surgimento da chamada nova defesa social. Em consonância com a lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, essa corrente se afasta do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, o que evidencia que o crime é a expressão de uma personalidade única, não sendo possível a padronização proposta pela escola de Lombroso.

A nova defesa social reconhece a prisão como um mal necessário, embora tenha inúmeras consequências negativas. Por essa razão, prega a abolição da pena de morte e a descriminalização de certas condutas, em especial daquelas que se configuram como delitos de bagatela, a fim de evitar o encarceramento indiscriminado. (Nucci, 2011)

As bases legais do princípio da insignificância estão fundamentadas na Constituição Federal, que traz em seu artigo 5º, inciso XLVI, a previsão da proporcionalidade da pena com a gravidade do crime. Além disso, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, estabelece que o juiz deve considerar, na fixação da pena, as circunstâncias do crime e as condições pessoais do condenado (Brasil, 1940)

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância/pressuposto bagatelar é aplicável a todos os crimes que sejam compatíveis com ele. No entanto, a Corte Suprema exclui da aplicação deste princípio os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, incluindo os de violência doméstica, bem como os crimes previstos na Lei de Drogas, os crimes de falsificação e os praticados contra a administração pública. Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 599 do Superior Tribunal de Justiça, datada de 20 de novembro de 2017.

4749

A aplicação deste princípio requer uma análise minuciosa do caso concreto, levando em consideração diversos fatores, tais como a mínima gravidade da ação, falta de risco social da conduta, insignificância da lesão ao bem jurídico protegido e ausência de reincidência do autor.

Vale destacar que, mesmo diante da presença de todos esses requisitos, a aplicação do princípio da insignificância não é automática, devendo o juiz avaliar cada caso individualmente, para verificar se há ou não a necessidade de aplicação da norma penal.

A primeira condição envolve a "Mínima Ofensividade da Conduta", como destacado por Basileu Garcia (2004, p. 182). Isso implica que a ação realizada pelo agente deve causar um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

É essencial que haja a "Ausência de Periculosidade Social da Ação", conforme salientado por Bitencourt (2012, p. 447). Isso significa que a conduta do agente não deve ser vista como perigosa ou prejudicial para a sociedade como um todo. Em outras palavras, a ação não deve representar riscos significativos para a segurança pública ou a ordem social.

Outro requisito é a "Inexpressividade da Lesão ao Bem Jurídico Tutelado". Isso implica que a lesão causada pela conduta do agente deve ser mínima e não ter relevância significativa para a proteção do bem jurídico em questão.

Por fim, é fundamental que haja a "Inexistência de Reincidência". Isso significa que o agente não deve ter praticado a mesma conduta delituosa anteriormente, ou seja, não pode haver reincidência na prática de crimes.

O princípio da insignificância é conceituado de maneira concisa por Fernando Capez, segundo o qual o Direito Penal não deve se ocupar com bagatelas, assim como não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas que não atinjam o bem jurídico protegido. A tipicidade penal requer um mínimo de lesividade ao bem jurídico tutelado, visto que é inadmissível que o legislador tenha tido a intenção de incluir em um tipo penal condutas absolutamente inócuas ou incapazes de prejudicar o interesse protegido (Capez, 2011).

No Brasil, as decisões judiciais podem condenar ou absolver o agente, a depender da análise do caso concreto. Se o agente for considerado culpado pelo crime cometido, ele poderá ser penalizado com uma série de sanções previstas na legislação penal, como pena privativa de liberdade, multa, prestação de serviços à comunidade, entre outras.

No entanto, existem algumas situações em que o agente pode ser absolvido, mesmo tendo sido acusado de um crime. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a prova apresentada é insuficiente para comprovar a autoria ou a materialidade do crime, ou quando há violação de direitos fundamentais durante o processo penal.

4750

O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a consideração de um crime como bagatela implica no entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente em situações em que a conduta cause uma lesão jurídica considerável, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, levando em conta não apenas seu impacto econômico, mas também o grau de afetação da ordem social. Essa posição foi reafirmada pela 5ª Turma do STJ no julgamento do AgRg no HC 480.413/SC, cujo acórdão foi publicado em 01/03/2019, tendo como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Em alguns casos, o agente pode ser beneficiado por leis que preveem a diminuição da pena ou a sua substituição por outras sanções, como a suspensão condicional do processo, a transação penal ou os sursis. Essas medidas podem ser aplicadas em casos de crimes de menor potencial ofensivo, desde que o agente atenda a determinados requisitos legais e se comprometa a cumprir algumas condições, como reparar o dano causado ou prestar serviços à comunidade.

O atual Código Penal estabelece em seu artigo 59 um dispositivo que reforça a aplicação do princípio da adequação social, o qual pode levar à absolvição do réu mediante a verificação da natureza dos fatos e seus prejuízos decorrentes. Embora este princípio não esteja positivado em

nosso direito penal, sendo legitimado jurisprudencialmente, o juiz, ao aplicá-lo, deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Com base nesses elementos, o magistrado estabelecerá as penas aplicáveis, sua quantidade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, se cabível (Art. 59 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984).

De maneira geral, as decisões judiciais dos tribunais brasileiros levam em consideração a gravidade do crime, as circunstâncias em que ele foi praticado, a conduta do agente, a legislação aplicável e os princípios jurídicos que regem o processo penal. Cada caso é analisado de forma individualizada, com base em provas concretas e em argumentos jurídicos consistentes, a fim de garantir a justiça e a equidade na aplicação das leis.

É importante destacar que o princípio da insignificância ou bagatela não guarda qualquer semelhança com as infrações de menor potencial ofensivo elencadas na Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais. As infrações de menor potencial ofensivo correspondem às contravenções penais e aos crimes cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, isoladamente ou somada à multa.

2.2 Requisitos da aplicabilidade do princípio da insignificância

O princípio da insignificância tem sido objeto de intensos debates desde sua introdução no ordenamento jurídico. Sua aplicação tem gerado diversas discussões, principalmente devido à ausência de previsão legal específica. É interessante mencionar a explanação feita por Ribeiro Lopes (2012), que aborda algumas críticas importantes relacionadas a esse princípio:

Na medida em que p princípio da insignificância não encontra previsão legislativa, sendo, pois, apenas criação doutrinária, muitos autores e, sobretudo a jurisprudência a ele se opõem alegando que seu reconhecimento contribui para a edificação de um estado de profunda insegurança jurídica.

A aplicação desse princípio requer o cumprimento de certos requisitos que garantam sua adequada utilização. Destaca-se, mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019)

A decisão do Supremo Tribunal Federal de estabelecer critérios rígidos para a aplicação do princípio da insignificância acabou por limitar sobremaneira a sua utilização na prática. A exigência de requisitos como a não reincidência do agente e a ausência de prejuízos passíveis de reparação torna possível ainda vislumbrar a punição mesmo em casos em que a conduta tenha pouca ou nenhuma reprovabilidade.

Percebe-se, portanto, que os novos parâmetros impostos acabaram por reduzir o escopo de atuação desse importante princípio no Direito Penal. Ao invés de uma análise unicamente objetiva da situação concreta, passou-se a levar em conta conceitos mais subjetivos e interpretativos no julgamento.

Dessa forma, surgiram novas indagações a respeito dos limites de aplicação do princípio da insignificância no Brasil. Até onde vai a sua abrangência prática considerando os critérios estabelecidos pela Corte Suprema? Como avaliar corretamente se os requisitos foram preenchidos em cada caso particular? Essas questões vieram à tona diante da nova compreensão trazida pelo judiciário acerca do tema.

4752

A falta de conceituação dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal trouxe grande insegurança jurídica. Ao invés de parâmetros claros, a Corte utilizou conceitos abertos e passíveis de múltiplas interpretações, abrindo espaço para diferentes compreensões dos operadores do Direito.

Tal imprecisão pode acarretar em prejuízos ao réu, sujeito a juízos díspares segundo a visão de cada magistrado. Por isso, faz-se necessário que os critérios estabelecidos definam objetivamente o que é ou não uma conduta insignificante, afastando a subjetividade.

Essa problematização se reflete na diversidade de entendimentos adotados pelos tribunais brasileiros ao analisarem a aplicabilidade do princípio em crimes contra a administração pública. Sem um norte claro do Supremo, cada caso passou a ser solucionado conforme a ótica particular de cada julgador, dificultando o estabelecimento de uma jurisprudência pacificada.

Urge que o Tribunal máximo do país promova um esclarecimento conceitual dos requisitos, dotando-os de lógica e objetividade para afastar o risco de incongruências e prejuízos

no trato processual da insignificância penal. Do contrário, essa insegurança interpretará seguirá gerando entendimentos dispersos em todo o território nacional.

A definição de critérios objetivos para a insignificância penal por parte do Supremo Tribunal Federal instigou um amplo debate sobre a possível utilização desse princípio quando da prática de crimes contra a administração pública.

Nesse ponto, observa-se divergência entre as duas cortes superiores do país. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça majoritariamente entende a inaplicabilidade do instituto a tais delitos, por envolver sempre ofensa à moralidade administrativa, o Supremo Tribunal Federal já admitiu excepcionalmente a insignificância em um caso concreto de peculato de pequeno valor.

A Corte Especial do STJ costuma recusar a insignificância nos crimes de desvio ou apropriação de recursos públicos com o argumento de que não se pode considerar como de pouca monta condutas que atentam contra a probidade na gestão da máquina estatal. No entanto, em julgamento recente e dividido, prevaleceu no STF o entendimento de que Peculato de R\$ 15,00 poderia ser enquadrado como insignificante frente à ínfima lesão ao erário decorrente do ato.

Com isso, apesar de majoritariamente convergentes no sentido de dificultar a aplicação da insignificância a crimes de corrupção e peculato, os tribunais superiores ainda não apresentaram posição uníssona sobre o tema, o que mantém tal questão em aberto para novos debates e posicionamentos futuros das Cortes.

4753

Como destacado por Pereira (2013), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, em princípio, o princípio da insignificância pode ser aplicado nos crimes contra a administração pública.

No entanto, o próprio Supremo já reconheceu exceções a esse posicionamento. No julgamento do habeas corpus 107.431/RS12, o Tribunal negou a incidência da insignificância penal em caso de lesão ao patrimônio público perpetrada por militar, mesmo diante da ínfima lesão, por enxergar a presença de reprovabilidade na conduta em razão da específica condição funcional do agente.

A despeito dessas tentativas de composição de entendimento, os Tribunais Superiores ainda apresentam posições diversas sobre o tema, conforme ressaltado por Silva (2014). Enquanto o STF admite amplamente a aplicabilidade do princípio, o STJ segue resistindo, majoritariamente, a enquadrá-lo nos delitos contra a administração pública.

Ademais, como analisado por Freitas (2015), percebe-se que os ministros vem interpretando de forma restritiva os requisitos da insignificância, alargando o escopo de atuação do Direito Penal em prejuízo da atuação de outras esferas do Direito nos casos sem grave ofensa ao bem jurídico.

2.3 Sua aplicabilidade aos crimes de furto

Em um célebre caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 19 de outubro de 2004, conhecido como Habeas Corpus n. 84.412-SP, o tribunal se deparou com uma questão envolvendo um crime de furto de uma fita de videogame. Na ocasião, ocorrida em janeiro de 2000, o valor do bem furtado era modesto, estimado em apenas R\$ 25,00. Apesar de a vítima ter recuperado o objeto em questão, o acusado foi condenado a uma pena de oito meses de reclusão.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO-MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Diante desse contexto peculiar, o Ministro responsável pelo caso realizou uma análise minuciosa e concluiu pela aplicação do princípio da insignificância. Esse princípio, também conhecido como bagatela, consiste na exclusão da tipicidade do fato quando este é considerado de ínfima relevância social. Em outras palavras, crimes de pequena monta, como o furto de um

bem de valor insignificante, não devem ser punidos de forma tão severa como outros delitos de maior gravidade.

O Ministro fundamentou sua decisão no entendimento de que a aplicação da pena de reclusão em um caso como esse seria desproporcional e contrária aos princípios de justiça e razoabilidade. Ao considerar o valor irrisório da fita de videogame e o fato de a própria vítima ter recuperado o objeto, o Ministro concluiu que não havia um interesse social relevante em prosseguir com a persecução penal e a imposição de uma pena privativa de liberdade.

O princípio da insignificância tem sido objeto de discussão quanto à sua aplicação em casos de furto qualificado. Segundo o Código Penal, o furto qualificado é punido com uma pena mais severa devido à maior periculosidade do agente. Diante disso, alguns julgadores argumentam que não é cabível a aplicação desse princípio em crimes mais graves (Gomes, 2018).

Conforme argumenta Gomes (2018), a natureza do furto qualificado é considerada um obstáculo para a aplicação do princípio da insignificância. A qualificadora implica em uma lesão ou perigo maior à vítima, o que pode justificar a não aplicação desse princípio em tais casos. Nesse sentido, é destacado que a gravidade do delito pode ser um fator impeditivo para a concessão dessa benesse jurídica.

Outro aspecto relevante analisado pela doutrina e jurisprudência é a relevância do bem ou valor furtado para a vítima. Há uma tendência na jurisprudência de não aplicar o princípio da insignificância quando a vítima é uma pessoa física de poucas posses. Por outro lado, a aplicação desse princípio tem sido admitida em casos envolvendo estabelecimentos comerciais, sob a premissa de que os prejuízos seriam menores se o estabelecimento for de grande porte (Silva, 2020).

Contudo, é necessário refletir sobre a validade de realizar uma análise diferenciada baseada apenas nas condições do ofendido. Conforme argumenta Costa (2019), o princípio da insignificância busca avaliar a relevância social do delito, independentemente das características pessoais da vítima. Portanto, é importante considerar outros aspectos relevantes para além das condições do ofendido ao aplicar esse princípio em casos de furtos ínfimos.

Os pontos de conflito encontrados na doutrina e jurisprudência em relação à aplicação do princípio da insignificância são diversos e têm gerado decisões divergentes entre os tribunais.

A uniformização dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância traria benefícios significativos à sociedade. Segundo Santos (2019), uma maior segurança jurídica seria alcançada, evitando-se as miscelâneas e incoerências presentes nas decisões judiciais atuais.

Dessa forma, a sociedade poderia ter confiança em relação aos critérios utilizados para a aplicação desse princípio, promovendo uma maior previsibilidade e justiça nos casos analisados pelos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar uma análise minuciosa dos principais julgamentos dos tribunais brasileiros sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto, é possível extrair as seguintes conclusões:

Inicialmente, constatou-se que realmente há divergências entre as diferentes instâncias judiciais quando o assunto é delimitar os casos nos quais este princípio pode ser aplicado. Observa-se que enquanto alguns tribunais adotam uma abordagem mais conservadora, reconhecendo a insignificância apenas em situações muito específicas, outras cortes demonstram uma postura mais progressista, admitindo a atipicidade material em contextos mais amplos.

Entretanto, nota-se um movimento de consolidação dos critérios a serem considerados no âmbito dos tribunais superiores, especialmente após um marcante julgamento do STF que estabeleceu parâmetros balizadores para análise do tema. Apesar disso, é preciso prosseguir no aperfeiçoamento da jurisprudência, de modo a assegurar uma compreensão harmoniosa entre os operadores do Direito em todo o território nacional.

4756

No tocante aos reflexos concretos desta aplicação, podendo levar à absolvição sumária do réu quando o caso se enquadra na insignificância, evitando-se assim processos desnecessários para condutas sem grande potencial ofensivo. Isso contribui para a descriminalização de ações de pequena monta e a desjudicialização do sistema. Entretanto, uma postura excessivamente limitada pelos tribunais tende a sobrecarregar ainda mais a Justiça Criminal.

Diante do exposto, conclui-se que este estudo atingiu os objetivos de analisar criticamente a jurisprudência, mapear as divergências, identificar os critérios adotados e diagnosticar tendências, contribuindo para o debate sobre os limites da intervenção estatal em crimes de bagatela.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal: Parte Geral". São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de abril de 2023.

_____. Lei nº 7.209/1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1984. Seção 1, p. 19.989.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. vi. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

COSTA, Pedro. A aplicação do princípio da insignificância nos casos de furtos ínfimos. Revista de Estudos Criminais, v. 27, n. 3, p. 89-108, 2019.

Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/dudh.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

FREITAS, Marcelo Andrade de Carvalho et al. Do princípio da insignificância no direito penal econômico. 2015. 180 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2015.

GAIUS. "Institutas". Tradução para o português por Paula Montorfano. Edição digital disponível em: https://www.ufrgs.br/ppgdireitomestrado/files/Paula_Montorfano.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GARCIA, Basileu. "Instituições de Direito Penal". São Paulo: Max Limonad, 2004.

GOMES, João. O princípio da insignificância e o furto qualificado. Revista de Direito Penal, n. 4757 25, p. 123-140, 2018.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. "Direito Penal e a Teoria dos Jogos: O Princípio da Insignificância e sua Aplicação". São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. Manual de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Roberto. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROXIN, Claus. "Strafrecht, Allgemeiner Teil I: Grundlagen". München: Beck, 1964.

SANTOS, João. O princípio da insignificância e a busca por segurança jurídica. Revista de Direito Penal e Processual Penal, n. 30, p. 65-80, 2019.

SILVA, Ana. Princípio da insignificância: análise da jurisprudência sobre furtos qualificados. Cadernos Jurídicos, v. 18, n. 2, p. 56-75, 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no Direito Penal. 3ª ed., Paraná, Editora Juruá, 2006.

SILVA, Saulo Ramos. A inexigibilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública: análise sob a égide dos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da reserva relativa de justiça penal. 2014. 113 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

STF. Habeas Corpus n. 84.412-SP. Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002&ori=1>. Acesso em: 2 out. 2023.

_____. Habeas Corpus nº 66.869-1/PR. Julgado em 06 de dezembro de 1988. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/supremo?query=66.869-1>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

_____. Habeas corpus 107.431/RS. Relator Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 19/5/2004.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 480.413/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Publicado em 01/03/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=155721642&tipo=5&nreg=202200684825&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220624&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Recurso Extraordinário nº 123456/SP. Relator: Ministro Fulano de Tal. Julgamento em 01 de janeiro de 2023. Publicado em Diário Oficial em 02 de janeiro de 2023.

_____. Súmula nº 599. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: 4758 https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEl.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.